



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Referência: Processo nº 202200006054512

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: Impugnação**

DESPACHO Nº 494/2023/SEDUC/GETEI-12036

Considerando os pedidos de impugnação, anexado no Comprasnet, em relação ao Termo de Referência (51267927) do supracitado Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023 (52048754), interposta via Despacho 2192/2023 - GEL- 05738 (52474733).

Insta esclarecer que dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

**Questionamento 01: DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL**

8.1. A empresa deverá prestar garantia na modalidade de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia, ou fiança bancária, em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato.

Entretanto, para a modalidade de aquisição de equipamentos não é devida garantia. Isso porque o art. 56, da Lei nº 8.666/93 prevê o seguinte: "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.". Ocorre que este dispositivo não abarca aquisições simples.

Ademais, Prefeitura em nenhum momento justificou por meio de parecer técnico a exigência de garantia. Portanto, entendemos que o ponto 8.1 do edital foi um erro formal por parte da Administração e que não será exigida garantia no momento de assinatura do contrato, sendo suficiente a garantia do fabricante do equipamento. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Não está correto o entendimento, a Garantia Contratual é faculdade da Administração Pública e prevista na Lei nº 8.666 art. 56, lei que rege esse edital. Portanto, cumpra-se o edital.

**Questionamento 02: DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ICMS NA PROPOSTA**

Item	Especificações do Produto/Marca	Unidade	Quantidade	Preço Unitário <b>COM ICMS</b> (R\$)	Preço Total <b>COM ICMS</b> (R\$)
------	---------------------------------	---------	------------	--------------------------------------	-----------------------------------

Verifica-se que o edital exige que a na proposta seja informado os valores acrescidos do ICMS. Entendemos, em um primeiro momento, que a exigência de informar o ICMS se aplica apenas para as empresas sediadas no Estado de Goiás. Está correto o nosso entendimento?

Caso contrário, entendemos que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas de apresentar a Proposta com as informações COM e SEM ICMS, considerando que não conseguem se creditar do ICMS. Está correto o nosso entendimento?

Ainda, se não estiver correto o nosso entendimento. Solicita-se que a Administração esclareça se, durante a etapa de lances, as empresas devem considerar a % do ICMS? Deverão ACRESCENTAR ou SUBTRAIR a%?

Entendemos que na proposta, as empresas deverão arcar com todos os custos e a carga tributária. Essas informações impactam diretamente na atuação da empresa na hora dos lances, e são essenciais para a correta participação.

**Resposta:** O departamento responsável irá responder esse questionamento.

**Questionamento 03: DO PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA**

**13. DAS AMOSTRAS**

13.2. Caso a documentação apresentada seja insuficiente, será solicitada amostra do produto ofertado para verificação de compatibilidade com o solicitado no Termo de Referência, a LICITANTE deverá apresentar a amostra de acordo com as especificações exigidas na Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação sede da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC situado na Av. Quinta avenida, quadra 71 número 212 - Setor Leste Vila Nova - Goiânia/GO - CEP: 74643-030, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação;

[...]

4.6.3. Poderá ser solicitado ao licitante uma amostra e realizar uma prova conceito de todos os recursos solicitados em até 05 dias após ser declarado vencedor.

Verifica-se que o edital possui duas disposições diversas acerca do assunto.

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega da amostra do objeto licitado dentro do prazo de 5 a 15 dias, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 60 dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo. Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo

disposto em edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante. Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega da amostra conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando os princípios que sempre devem pautar as ações da Administração Pública, com o viés de garantir a participação, a competitividade e o tratamento igualitário entre os proponentes, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega da amostra seja alterado para, no mínimo, 30 dias úteis, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

**Resposta:**

Constante no item 13. DAS AMOSTRAS, caso a documentação apresentada seja insuficiente, será solicitado uma amostra, a PROPONENTE provisoriamente classificada. A mesma deverá ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação.

Previsto no item 4.6., Requisitos Adicionais e subitem 4.6.3, há o seguinte texto "Poderá ser solicitado, ao declarado vencedor, uma amostra para realizar uma prova conceito" será dado um prazo de 05 dias, portanto é um ato que poderá ocorrer após a declaração do vencedor.

Com isso, esclarecemos que são dois momentos distintos (pedido de amostra e pedido de prova de conceito) e com prazos distintos. Cumpra-se o Edital. Caso o Licitante de forma justificada não possa cumprir o prazo de 5 dias a solicitação da SEDUC poderá ser alterada para o pedido de amostra (prazo de 15 dias úteis).

Assim os prazos citados serão mantidos, visto que se a licitante não é capaz de sequer fornecer uma amostra do equipamento ofertado dentro do prazo previsto (15 dias úteis no pior caso) isso demonstra a incapacidade de execução contratual por parte da licitante.

**Questionamento 04: DA HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL**

4.1.21. Conectividade: Deverá possuir Wi-Fi podendo ser Dongle, fixo por parafusos ao equipamento, impedindo sua remoção, fabricado e/ou homologado pela fabricante e certificado pela Anatei;

4.1 .25. Certificações: O modelo do equipamento ofertado deve possuir homologação junto à ANATEL com certificado disponível do fabricante publicamente no endereço eletrônico desta agência, conforme a Resolução número 715 de 23 de outubro de 2019;

4.2.15. Deverá possuir interface de rede wireless integrados ao gabinete e compatível com os padrões IEEE 802.11 AC no b/g/n. Deverá possuir certificação Wi-Fi g/n fornecido pela Anatei que garanta a interoperabilidade do adaptador PCI com outros produtos compatíveis com equipamentos Wi-Fi de outros

4.6.1. O equipamento devera possuir certificado ANATEL do próprio fabricante;

Verifica-se que o ponto 4.6.1 destoa dos demais, considerando que o edital por diversas vezes deixou claro que somente o módulo wi-fi deverá ser homologado, em igual sentido ao disposto pela ANATEL

Desta forma, conforme Resolução 715/2019 que "Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.", devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiofusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, seus anexos, auxiliares e correlatos.

[...]

Portanto, entendemos que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL "criando norma" acima de sua competência legal, de modo que serão aceitos Telas Digitais com a devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** O Entendimento está correto, os dispositivos Wireless, sejam eles Bluetooth, Wi-Fi, NFC, ou outros que possam estar contidos no equipamento, devem ser homologados pela ANATEL.

Retorna-se os autos para comunicar a empresa e demais trâmites no sistema Comprasnet.go.

GOIANIA, 05 de outubro de 2023.

**Laercio José Gonzaga Pinto**

Gerente de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO**, Gerente, em 06/10/2023, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52488454** e o código CRC **572C1B47**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202200006054512



SEI 52488454